

**Artigo 379-B** - Na saída de mercadoria referida no artigo 379 para outro Estado, o imposto será recolhido pelo remetente, por ocasião da remessa, mediante guia de recolhimentos especiais que acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário com o documento fiscal (Convênio ICM-9/76 e Protocolo ICM-7/77).

§ 1.º - Nessa guia de recolhimento, além dos demais requisitos deverão constar, ainda que no verso, o número, a série e a data da emissão do documento fiscal.

§ 2.º - Nos termos do artigo 545, poderá ser dada autorização, por regime especial, para que os recolhimentos sejam feitos até o dia 8 (oito) de cada mês, emitindo-se uma guia para cada destinatário, que englobe as operações efetuadas no mês anterior.

**Artigo 379-C** - Na entrada de mercadoria mencionada no artigo 379, proveniente de outro Estado, o destinatário, para fazer jus ao crédito correspondente, deverá emitir Nota Fiscal para cada entrada de mercadoria da espécie (Lei 6.374/89, art. 38, § 1.º, e Convênio de 15-12-70-SINIEF, art.54, VI, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII).

**Artigo 379-D** - Na hipótese de industrialização de mercadoria indicada no artigo 379, por conta e ordem de terceiro, além do cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 384 a 388, na saída de produto resultante da industrialização em retorno ao estabelecimento autor da encomenda ou na saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste, for promovida pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador, o imposto será calculado e pago sobre o valor da matéria-prima recebida e sobre o valor total cobrado do autor da encomenda.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando:

1 - o estabelecimento autor da encomenda estiver localizado em outro Estado e a operação esteja amparada por regime especial concedido com a anuência deste Estado, hipótese em que o imposto será calculado e pago sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, conforme dispõe o artigo 46 (Convênio AE-15/74, com a alteração dos Convênios ICM-25/81 e ICM-35/82, e Convênio ICM-34/90);

2 - o produto resultante da industrialização estiver classificado em posição ou subposição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH indicada no § 1.º do artigo 379, em hipótese abrangida pelo diferimento previsto nesta Seção.

**Artigo 379-E** - Nas saídas internas de ligas de alumínio em formas brutas classificadas na posição 7601 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fabricadas no formato de blocos, lingotes, tarugos, "billets", placas, barras para obtenção de fios, ou outros formatos semelhantes, inclusive a granalha de alumínio e outros produtos similares destinados à siderurgia, promovidas por indústria de fundição de alumínio, poderá a Secretaria da Fazenda, mediante regime especial, excepcionalmente autorizar o lançamento do ICMS incidente na operação, por meio de destaque no campo próprio do documento fiscal correspondente (Lei 6.374/89, arts. 38, § 6.º, e 47, parágrafo único, item 2).

§ 1.º - A aplicação do disposto neste artigo está condicionada a que o estabelecimento beneficiário do regime especial se abstenha de escriturar quaisquer créditos do imposto previstos na legislação, observado o disposto no próximo parágrafo.

§ 2.º - Em contrapartida à abstenção referida no parágrafo anterior, poderá o mencionado estabelecimento compensar, a título de crédito, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global de todas as saídas com destaque do imposto promovidas no respectivo período de apuração.

**Artigo 380** - A critério do fisco, as indústrias que produzem metais a partir do minério poderão ser dispensadas das obrigações impostas por esta seção.

**Artigo 2.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1997  
**MÁRIO COVAS**  
 Yoshiaki Nakano  
 Secretário da Fazenda  
 Robson Marinho  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Antonio Angarita  
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de fevereiro de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 96/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, que tratam de operações com resíduos de materiais e com metal não-ferroso.

A medida decorre do Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária - PROMOCAT que está sendo desenvolvido nesta Secretaria, visando a simplificação da legislação tributária.

Mesmo entre especialistas em matéria tributária é voz corrente que a disciplina atinente aos resíduos de materiais e aos metais não-ferrosos é intrínseca e especialmente permeada de remissões, o que dificulta sobremaneira o seu entendimento.

A proposição privilegia o mérito das normas atuais, lastreado na defesa do Erário contra as fraudes comuns no setor, porém, promove alterações de cunho formal que visam tornar o texto inteligível, inovando, em especial, pela integração do texto normativo relativo às sucatas dos metais não-ferrosos à disciplina que cuida dos metais originários.

Além disso, consentânea com os propósitos do PROMOCAT, a minuta de decreto contempla a eliminação da exigência de entrega, no Posto Fiscal, de documentos comprobatórios de operações interestaduais com tais sucatas. Os estudos revelaram que a exigência atual não tem produzido os resultados desejados, servindo apenas como mais um elemento burocratizante, em prejuízo do fisco e do contribuinte.

Finalmente, não se reproduz na minuta a norma atualmente inserta no § 5.º do artigo 380 do Regulamento do ICMS, que permite, em operações interestaduais com alumínio em formas brutas, a utilização de parcela de crédito acumulado do imposto para o abatimento na Guia de Recolhimentos Especiais, haja vista a existência de hipótese mais abrangente na disciplina geral sobre crédito acumulado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
 Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor MÁRIO COVAS  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO N.º 41.606, 24 DE FEVEREIRO DE 1997**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Protocolos e da nova redação ao item 3 do § 1.º do artigo 395 do Regulamento do ICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

**Decreto:**

**Artigo 1.º** - Ficam ratificados os Convênios ICMS-2/97, 4/97, celebrados em Brasília, DF, no dia 3 de fevereiro de 1997, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 1997, são reproduzidos em anexo a este decreto.

**Artigo 2.º** - Ficam aprovados os Convênios ICMS-1/97 e 3/97 e os Protocolos ICMS- 2/97, 3/97, 4/97 e 5/97, todos celebrados em Brasília DF, no dia 3 de fevereiro de 1997, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 1997, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único - Independerá de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos protocolos indicados neste artigo.

**Artigo 3.º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o item 3 do § 1.º do artigo 395 do Regulamento do ICMS, acrescentado pelo artigo 2.º, II, do Decreto n.º 41.553, de 16 de janeiro de 1997:

"3 - Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 394, o valor resultante da soma do preço de partida utilizado pelo estabelecimento refinador do petróleo para o cálculo do imposto relativo à substituição tributária da gasolina com os valores correspondentes a frete, seguros, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do mesmo percentual de margem de lucro adotado pelo estabelecimento refinador naquele cálculo."

**Artigo 4.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1997

MÁRIO COVAS  
 Yoshiaki Nakano  
 Secretário da Fazenda  
 Robson Marinho  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Antonio Angarita  
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de fevereiro de 1997.

**OFÍCIO GS-CAT N.º 089/97**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-2/97 e 4/97 e aprova os Convênios ICMS-1/97 e 3/97 e os Protocolos ICMS-2/97, 3/97, 4/97 e 5/97, todos celebrados em Brasília, DF, em 3 de fevereiro de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1.º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-2/97 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS às operações com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool, bem como as saídas de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino aos distribuidores de combustíveis, como tal definidos na legislação federal, e estabelece, ainda, mecanismos de compensação financeira aos Estados em razão das perdas decorrentes dos benefícios concedidos;

2 - o Convênio ICMS- 4/97 dispõe sobre a permissão de utilização pelo arrendatário do imposto pago na aquisição de bem pela empresa de arrendamento mercantil, e autorizando, ainda, a concessão de isenção do imposto incidente na venda do bem arrendado ao arrendatário, conforme estabelece o inciso VIII do artigo 3.º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

O artigo 2.º desta proposta aprova convênios e protocolos, como segue:

1 - o Convênio ICMS-1/97 altera os percentuais constantes nas tabelas que compõem o Anexo Único do Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1996, que trata da substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, relativamente ao Estado do Mato Grosso do Sul;

2 - o Convênio ICMS-3/97 introduz alteração no Convênio ICMS-105/92, de 25 de setembro de 1996, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo, para disciplinar o pagamento do imposto relativo à substituição tributária a unidade da Federação de destino com o conseqüente ressarcimento, no caso em que o distribuidor, tendo recebido o produto com a retenção do imposto, efetue com ele operação interestadual.

3 - os Protocolos ICMS-2/97, 3/97, 4/97 e 5/97, alteram respectivamente, as disposições dos Protocolos ICMS-2/96, de 22 de março de 1996, celebrado com o Estado da Bahia, ICMS- 24/96, de 13 de dezembro de 1996, celebrado com o Estado de Minas Gerais, ICMS-1/96, de 29 de fevereiro de 1996, celebrado com o Estado do Pará, e do Protocolo ICMS-s/n de 2 de dezembro de 1996, celebrado com o Estado do Tocantins, que dispõem sobre a remessa de ouro em bruto, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto.

O artigo 3.º modifica a base de cálculo relativa à substituição tributária do álcool anidro, para adaptá-la às modificações introduzidas na comercialização desse produto pela legislação federal.

Como se sabe, o álcool anidro é adquirido pelas Distribuidoras para adição à gasolina que é comprada da Refinadora de Petróleo:

A partir de 1.º/11/97, a aquisição passou a ser feita, além da própria Refinadora do Petróleo também diretamente das usinas. É o preço dessa aquisição foi tabelado em valor diferente do da gasolina, passando a ser maior, em virtude da extinção dos subsídios. Como o que as Distribuidoras vendem é a gasolina adicionada do álcool anidro, compreende-se que a base de cálculo da substituição tributária deste produto só pode ser o mesmo da gasolina. Com efeito, partindo de valores diferentes de aquisição para esses

produtos, a adição do mesmo percentual de margem de lucro atribuída à gasolina, como está previsto na redação que se quer modificar, oneraria indevidamente o cálculo da substituição tributária do álcool anidro.

Finalmente, o artigo 4.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
 Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor MÁRIO COVAS  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes

**CONVÊNIO ICMS 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997**

Altera percentuais constantes nas tabelas que compõem o Anexo Único ao Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que trata de substituição tributária nas operações com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33a. reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e nos termos do artigo 102 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na forma da Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os percentuais constantes nas tabelas I, II e III do Anexo Único ao Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, substituídas pelo Convênio ICMS 111/96, de 13 de dezembro de 1996, ficam alterados, relativamente ao Estado de Mato Grosso do Sul e quanto à gasolina automotiva e ao álcool anidro, para os seguintes:

**TABELA I**

Unidades Federadas	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro	Alcool Hidratado
Mato Grosso do Sul	28,07%	-

**TABELA II**

Unidades Federadas	Alcool Hidratado	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro
	Alíquota 7% / Alíquota 12%	
Mato Grosso do Sul	-	70,76%

**TABELA III**

Unidades Federadas	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro	Operações Internas	Operações Interestaduais
Mato Grosso do Sul	-	-	122,01%

**Cláusula segunda** Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1997.

**CONVÊNIO ICMS 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997**

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS às operações com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool, bem como as operações efetuadas com álcool hidratado, concede crédito a empresas distribuidoras de combustível e estabelece mecanismo de compensação financeira aos Estados em razão das perdas decorrentes dos benefícios concedidos.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33a. reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS às operações a seguir indicadas:

I - as saídas internas e interestaduais de cana-de-açúcar, de melão e de mel rico destinados à fabricação de álcool etílico hidratado combustível por usina ou destilaria;  
 II - a entrada de álcool etílico hidratado combustível importado do exterior;  
 III - as saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino a distribuidoras de combustíveis, como tal definidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1.º - Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista nesta cláusula.

§ 2.º - O disposto nos incisos II e III aplica-se, também, às aquisições e saídas promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, será demonstrada, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, a exclusão da parcela do imposto do valor da operação.

**Cláusula segunda** Não se aplica o disposto na Cláusula primeira nos Estados onde o subsídio for menor que o valor do ICMS incidente nas operações referidas na Cláusula primeira, hipótese em que estes ficam autorizados a conceder redução na base de cálculo, de forma que a redução da carga tributária seja equivalente ao valor do subsídio repassado diretamente pelo Departamento Nacional de Combustíveis, DNC.

**Parágrafo único** Na hipótese do ressarcimento repassado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC ao Estado ser superior ao valor do imposto incidente nas operações decorrentes, deverá o Estado restituir a diferença, sob a forma de crédito em conta gráfica, à companhia distribuidora.

**Cláusula terceira** Nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, fica a ela atribuído um crédito equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota cabível para as operações internas sobre o valor de aquisição do álcool etílico hidratado combustível pela companhia distribuidora, a ser definido em protocolo firmado entre o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e cada Estado.

**Cláusula quarta** Para compensação pelas perdas de receita decorrentes dos benefícios fiscais concedidos nos termos das cláusulas anteriores, a União, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, entregará aos Estados e ao Distrito Federal, até o dia 25 de cada mês, nos meses de março de 1997 a fevereiro de 1998, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das estimativas de arrecadação anual do ICMS relativa às operações de álcool etílico hidratado combustível beneficiadas com a isenção.

**Parágrafo único** A cada parcela prevista nesta cláusula será acrescida a do ICMS relativa à efetiva importação de álcool etílico hidratado ocorrida no mês imediatamente anterior, relativamente à unidade federada correspondente.

**Cláusula quinta** A aplicação do disposto neste Convênio fica condicionada à celebração de protocolo entre a unidade da Federação interessada e o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua celebração.

**Cláusula sexta** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a revogar os benefícios fiscais previstos nas cláusulas primeira e segunda deste Convênio, em caso de atraso na entrega de qualquer das parcelas previstas na cláusula terceira.

**Cláusula sétima** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos, por doze meses, a partir da edição de Ato do Ministério de Minas e Energia, disposto sobre o pagamento da compensação de que trata a cláusula quarta deste convênio.

**CONVÊNIO ICMS 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997**

Introduz alterações no Convênio ICMS 105/92, de 25.09.92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33a. reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo

**EXECUTIVO - SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa  
Gerente de Redação - Wanderlei Midei

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426

PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54

**FILIAIS - CAPITAL**

- ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

**FILIAIS - INTERIOR**

- ARACATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURUR — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
- MARÍLIA — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52



**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP**

**DIRETOR PRESIDENTE**  
SÉRGIO KOBAYASHI

**DIRETORES**  
Industrial: Carlos Nicolawesky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503